



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**DIGITALIZADO**



PROCESSO Nº 122724/2016-1  
PAT Nº 0355/2016 - 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

**ACÓRDÃO Nº 089/2019-CRF**

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. PROVAS SUFICIENTES. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. FATOS NÃO CONTESTADOS CONSIDERADOS VERDADEIROS. DENÚNCIAS PROCEDENTES. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Autuada pela falta de recolhimento de ICMS retido através do regime de substituição tributária e pela falta de recolhimento de ICMS antecipado, a recorrente permanece silente quanto as denúncias imputadas, não se configurando a instauração do litígio, uma vez que o recurso voluntário foi interposto apenas contestando os valores da multa, considerando-os confiscatórios. Dicção dos arts. 84 e 85, alínea "e" do RPAT.

2. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 02, 09, 36, 42, 43, 49, 59, 72, 73, 86, 87 de 2018.

3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer escrito da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e

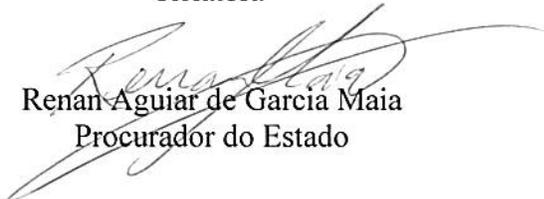


julgar o auto de infração procedente.

2019. Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 18 de junho de

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora

  
Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador do Estado